



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2022

DOCUMENTO Nº

75

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boquim/SE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 004/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem industrial - Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (CINCO) cursos profissionalizantes (02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE), (01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania), (02 Cursos de Lancheteria), com objetivo de promover a qualificação de crianças e adolescentes de 12 anos a 16 anos completos que fazem parte do Projeto Um Novo Amanhã II no município de Boquim/SE, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta secretaria traz aos autos do sobredito processo peça fundamental: Proposta de Serviços daquela Instituição.

A secretaria coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 24, XIII dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Secretaria, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou incabível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Uma das melhores visões sobre o assunto está contida na decisão da Egrégia Corte de Contas do País:

*“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DOCUMENTO Nº 76

*autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”<sup>1</sup>*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar – SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arremada nesta Justificativa, no art. 24, XIII, cuja exegese é a seguinte:

### INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A Lei usa o termo ‘instituição’, que não apresenta conteúdo jurídico preciso. O institucionalismo foi um movimento de idéias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa idéia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.”<sup>2</sup>

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

“Surge uma instituição toda vez que uma idéia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.”<sup>3</sup>

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“o vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.<sup>4</sup>

À luz dos conceitos acima mencionados, a Entidade Proponente é, efetivamente, uma Instituição e, acima de tudo, é Instituição Brasileira, que assim se define como a que se tenha constituído sob as Leis Brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. O conceito pauta-se, por analogia, no art. 171, I da Constituição Federal que, a propósito, nesse particular, seguiu o Decreto-Lei nº 2.672/40, pois, mesmo estando revogado o supramencionado artigo, o conceito continua válido, segundo os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

<sup>1</sup> Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97.

<sup>2</sup> in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006.

<sup>3</sup> in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr, 1993.

<sup>4</sup> in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.



### DEDICADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, é a existência, no seu regimento (decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, atualizado pelo decreto nº 6.635, de 05 de novembro de 2008), de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional.

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

*“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo. A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”<sup>5</sup>*

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o desenvolvimento institucional. Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso de Instituição para serviços da contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem industrial - Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (CINCO) cursos profissionalizantes (02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE), (01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania), (02 Cursos de Lancheteria), com objetivo de promover a qualificação de crianças e adolescentes de 12 anos a 16 anos completos que fazem parte do Projeto Um Novo Amanhã II no município de Boquim/SE – tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/1997, aqui já mencionada:

*“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços.*

*Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensino mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação – como fez o MMA –, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”*

E, complementando, assevera:

*“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição*

<sup>5</sup> in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

*contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”<sup>6</sup>*

Ainda sobre o desenvolvimento institucional, para finalizar o tema, tomemos por espeque as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”<sup>7</sup>*

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação de empresa especializada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Sergipe (SENAI/SE), para ministrar 05 (CINCO) cursos profissionalizantes (02 Cursos de Informática Básica com MS OFFICE), (01 Curso de Oficina de Orientação Profissional e Cidadania), (02 Cursos de Lancheteria), com objetivo de promover a qualificação de crianças e adolescentes de 12 anos a 16 anos completos que fazem parte do Projeto Um Novo Amanhã II no município de Boquim/SE- possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que assim haverá o cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissionais dos jovens do município, visando um futuro melhor para os mesmos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

*“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.”<sup>8</sup>*

<sup>6</sup> Decisão Cit.

<sup>7</sup> Ob. Cit.

<sup>8</sup> Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

79  
A

## INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a Instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes e idênticos reconhecidos dentro do cenário nacional ao que se pretende contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”<sup>9</sup>*

Ademais, com a experiência acumulada, adquirida ante a realização de projetos nesse sentido, pode-se constatar, hialinamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ou assemelhados ao que se aqui pretende contratar, consoante a documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização da empresa supracitada.

Para finalizar, o posicionamento do TCU, nesse sentido:

*“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros).”<sup>10</sup>*

### SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em sua constituição, como uma associação civil sem fins lucrativos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

<sup>9</sup> Ob. Cit.

<sup>10</sup> Processo TC 275.423/95-6, Decisão 172/96 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 26.12.97.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

*“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”<sup>11</sup>*

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.”<sup>12</sup>*

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade, que se pode converter, até, em uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pode ser cefctivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

Novamente, achamos por bem transcrever o posicionamento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, aqui já demonstrado:

*“( . . . ) Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”<sup>13</sup> (destaquei).*

Também assim entendeu o mesmo Tribunal:

*“( . . . ) m) observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato;”<sup>14</sup>*

<sup>11</sup> Ob. Cit.

<sup>12</sup> Ob. Cit.

<sup>13</sup> Decisão 172/1996 – Plenário, TCU

<sup>14</sup> Decisão 881/1997 – Plenário, TCU.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Novamente, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“( . . . ) 38. Sobre o questionamento de que os serviços deveriam ter sido contratados via licitação, uma vez comprovada a existência de outras empresas em perfeitas condições de os realizar, cumpre trazer à colação, de pronto, o entendimento do ilustre Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“in” Contratação Direta sem Licitação, 2ª edição, editora Brasília Jurídica, Brasília, 1997, pág. 232), interpretando o item XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93: “Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios. Nesse sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior que, a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218, da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX, do mesmo artigo, uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso.” 39. Pelo texto acima transcrito, não há dúvida de que os administradores ao dispensarem a licitação com base no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, devem demonstrar a existência dos requisitos ali referidos e não comprovar a impossibilidade de licitação, visto que a dispensa ali prevista possui a mesma equivalência constitucional do instituto da licitação. Nenhuma relevância tem portanto o fato de existirem empresas no mercado em perfeitas condições de executar o objeto da dispensa. 40. Assim, o administrador, atento ao interesse público, deve apenas observar se estão presentes os seguintes requisitos: a) que o contratado seja uma instituição brasileira b) que no estatuto ou no regimento da instituição contratada esteja expressamente declarado que seus objetivos prevêem dedicação à pesquisa, ao ensino, ou ao desenvolvimento institucional; ou alternativamente o objetivo declarado no estatuto ou regimento seja a recuperação social do preso; c) que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional; d) que o contratado não tenha fins lucrativos.”<sup>15</sup> (destaquei).

E mais, também do TCU:

“Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(. . .)

8.2.17. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando, comprovadamente, houver nexa entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado;”<sup>16</sup> (destaquei).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que ‘atendidos os demais requisitos postos em lei’ (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.”<sup>17</sup> (destaquei).

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:

<sup>15</sup> Decisão 138/1998 – Plenário, TCU.

<sup>16</sup> Decisão 955/2002 – Plenário, TCU.

<sup>17</sup> Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**SÚMULA Nº 250**

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, constando-se, ainda, que o preço contratual está dentro do praticado no mercado (**contratos de outros serviços prestados com outros órgãos**), reforçando, destarte, a possibilidade da dispensa de licitação, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é associação experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Para além do disposto acima, cabe ressaltar que a referida instituição dispõe de unidades moveis (carretas) equipadas, verdadeiros laboratórios e oficinas para realização dos cursos e oferecendo conforto e acesso a instrumentos ao alunado.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis conforme serviços anteriores fora e nesta esfera.

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública;

*Considerando* as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.682/2012, dentre outras;

*Considerando*, ainda, a necessidade do cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e efficientização da administração pública;

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ **58.500,00** (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) até 31 de Dezembro de 2022, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

DOCUMENTO Nº 83  
JJ

- Unidade Orçamentária: 803 Secretaria Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Atividade: 2309 Manutenção da Secretaria.
- Classificação Econômica: 3390390000 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídico.
- Fonte de Recursos: 1500000 – Transferências de Convênios.

*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, XIII, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Boquim/SE, 17 de maio de 2022.

  
**DOUGLAS WILLIAMO SOUZA DANTAS**  
PRESIDENTE CPL

  
**MARIA DAS GRAÇAS SANTANA MATOS**  
MEMBRO

  
**GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA**  
MEMBRO

Ratifico a presente justificativa. Publique-se, providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 17 / 05 / 2022.

**ERICA OLIVEIRA SANTOS**  
Secretária Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente